

XVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Declaração de Direito Autoral

Autores que submetem a esta conferência concordam com os seguintes termos:

- a) Autores mantêm os direitos autorais sobre o trabalho, permitindo à conferência colocá-lo sob uma licença Licença Creative Commons Attribution, que permite livremente a outros acessar, usar e compartilhar o trabalho com o crédito de autoria e apresentação inicial nesta conferência.
- b) Autores podem abrir mão dos termos da licença CC e definir contratos adicionais para a distribuição não-exclusiva e subsequente publicação deste trabalho (ex.: publicar uma versão atualizada em um periódico, publicar e compartilhar disponibilizar em repositório institucional, ou publicá-lo em livro), com o crédito de autoria e apresentação inicial nesta conferência.
- c) Além disso, autores são incentivados a seus trabalhos online (ex.: em repositório institucional ou em sua página pessoal) a qualquer momento antes e depois da conferência.

FONTE:

<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/enancib2015/enancib2015/paper/viewFile/3041/11327>. Acesso em: 22 nov. 2015.

REFERÊNCIA:

BARROS, Dirlene Santos; RODRIGUES, Georgete Medleg. A regulamentação da Lei de Acesso à Informação na Região Nordeste. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 16., 2015, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: ANCIB, 2015. Disponível em:< <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/enancib2015/enancib2015/paper/viewFile/3041/11327>> . Acesso em: 22 nov. 2015.



XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XVI ENANCIB)
ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação

Pôster

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE¹

THE REGULATION OF LAW ON ACCESS TO INFORMATION IN NORTHEAST REGION

Dirlene Santos Barros, UNB
dirtsbarros@gmail.com

Georgete Medleg Rodrigues, UNB
medleg.georgete@gmail.com

Resumo: Estudo sobre a regulamentação da Lei de Acesso à Informação na Região Nordeste. Objetiva-se identificar a regulamentação da LAI nos nove estados da Região Nordeste e é parte de uma pesquisa de doutorado em Ciência da Informação em desenvolvimento. A configuração metodológica dessa pesquisa dá-se pela abordagem qualitativa com a pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. A coleta de dados foi feita por meio do levantamento nos portais da CGU e portais governamentais dos estados da Região Nordeste. Identificou-se que a Lei de Acesso à Informação é realidade nesses estados, excetuando o estado do Rio Grande do Norte, a sanção do executivo estadual. Verificou-se que, de forma geral, a regulamentação da Lei de Acesso à Informação nos estados da Região Nordeste se apresentam em conformidade com o preconizado pela lei nacional. Concluímos que a existência da regulamentação da Lei de Acesso à Informação nessa região expressa um esforço para uma cultura de transparência dos atos governamentais e para o exercício do cidadão de forma mais ativa

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Regulamentação da LAI. Região Nordeste.

Abstract: Study on the regulation of the Law on Access to Information (LAI) in the Northeast. The objective is to identify the regulation of LAI in the nine states of the Northeast, an activity that is part of a PhD research in Information Science and is in progress. The methodology of this research follows a qualitative approach with descriptive, bibliographical and documentary research. Data collection was performed by collecting on the portals of CGU and government portals of the Northeast states. It was identified that the Law on Access to Information is reality in these states, except for the state of Rio

¹ O conteúdo textual deste artigo, os nomes e e-mails foram extraídos dos metadados informados e são de total responsabilidade dos autores do trabalho.

Grande do Norte, the sanction of the state executive. It was found that, in general, the regulation of the Law on Access to Information in the states of the Northeast are presented in accordance with the recommendations by national law. We conclude that the existence of regulations of the Law on Access to Information in this region expresses an effort to a culture of transparency of government actions and to exercise more actively the citizen.

Keywords: Law on Access to Information. Regulation of LAI. Northeast.

1 INTRODUÇÃO

Conforme aponta a Escala do Brasil Transparente (EBT) desenvolvida pela Controladoria Geral da União (CGU), os Estados com menor nível de transparência passiva – quando é solicitado pela sociedade a um órgão ou ente público informações de interesse coletivo, desde que não sejam de caráter sigiloso – encontram-se nas regiões Norte e Nordeste. Essa constatação reflete o hiato mais notável entre regiões brasileiras ricas, a exemplo Sul e Sudeste das menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste, que é o progresso socioeconômico. Vemos ainda que, apesar de terem se passado mais de meio século de implantação de políticas públicas destinadas ao melhoramento dessa realidade, ainda subsiste o Brasil desenvolvido confrontando-se com o Brasil atrasado.

Este trabalho aborda, de forma breve, a criação e a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) na Região Nordeste. Seu objetivo é identificar a regulamentação da LAI nos nove estados da Região Nordeste. Ele faz parte de uma pesquisa de doutorado em Ciência da Informação em desenvolvimento e está estruturado em duas partes. Na primeira, contextualizamos a LAI e a realidade socioeconômica do Nordeste, seguido da metodologia da pesquisa. Na segunda, apresentamos dados coletados e, com base nas concepções que orientam a criação e implantação da referida lei, analisamos esses dados e concluimo-la com as considerações finais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE

O Jornal “Folha de São Paulo”, no dia 18 de novembro de 2011, noticia, entre suas reportagens, que “Dilma sanciona lei de acesso à Informação e Comissão da Verdade”². Essa notícia foi multiplicada em outros meios de comunicação.

A sanção das leis n.12.527 e 12.528 de 2011 significou uma ruptura com o estado de silêncio e a instauração de garantias legais que permitem a todo cidadão brasileiro conhecer e

² COSTA, BRENO; FOREQUE, Flávia. Dilma sanciona lei de acesso à informação e Comissão da verdade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Poder, 18 nov.2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2011/11/1008473-dilma-sanciona-lei-de-acesso-a-informacao-e-comissao-da-verdade.shtml>. Acesso em: 20 jan.2015.

lembrar a História que fez e faz o seu País, assim como monitorar as tomadas de decisões dos governos. No entanto, é ingênuo pensarmos que leis transformam espaços sociais num curto espaço temporal. Elas têm o potencial de alterar comportamentos ao longo do tempo por representarem relações de poder que atribuem autoridade a alguém. Essa alteração ocorre por enunciarem valores sociais e culturais com o fim de regular e limitar as práticas e os fatos na sociedade. A LAI não foge à regra.

Essa visualização é demonstrada na metodologia EBT desenvolvida pela CGU para medir a transparência pública nos estados e municípios brasileiros. A metodologia empregada, nesse levantamento, consisti num *checklist* com dozes questões que atribuí notas de zero a dez aos estados e municípios brasileiros, utilizando como indicadores a regulamentação da LAI e a efetiva existência e atuação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) (CONTROLADRIA GERAL DA UNIÃO, 2015). O levantamento enfatizou que em diversos rincões do Brasil há um vastíssimo contingente de pessoas sem acesso à informação governamental. Tal situação ocorre, sobretudo, porque há grandes dificuldades que as impedem de terem acesso à informação³. Entre essas dificuldades, encontramos a ausência da criação e implementação da LAI. Essa situação contrasta, deveras, ao que foi sustentado por Mendel (2009). No entender deste, nas últimas décadas, o acesso à informação pública, concebido como um direito fundamental do ser humano, vem sendo defendido pelas sociedades democráticas, através de discursos e de políticas governamentais.

Na região Nordeste e na região Norte encontramos os dois Estados menos transparente do Brasil, a saber: o Rio Grande do Norte e Amapá, respectivamente. Na avaliação da CGU, ambos Estados receberam nota zero (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2015).

Apesar do Produto Interno Bruto (PIB) da Região Nordeste ter obtido um expressivo crescimento de 3,7% no ano de 2014, conforme demonstra o Índice de Atividade Econômica Regional do Banco Central (IBCR) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015), o levantamento feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) não caminha no mesmo passo. De acordo com os dados do Atlas Brasil 2013, que apresenta o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 5.565 cidades brasileiras, a Região Nordeste figura como aquela que possui um dos menores IDHM. Exemplos dessa realidade são os municípios de Fernando Falcão (MA) – IDHM 0,442 – e Marajá do Sena (MA) – IDHM 0,452.

³ De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os brasileiros com um pouco mais de 10 anos ou mais de idade não tiveram acesso à internet no ano de 2013. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/>. Acesso em: 28 abr.2015).

O desnível econômico entre a região Nordeste e a Sul e a Sudeste é fato conhecido e incontestável. Acreditamos, todavia, que o acesso à informação pública atua como um dos aspectos do exercício da cidadania (não o único) com importância decisiva para ajudar a transpor esse abismo socioeconômico. A informação é uma força constitutiva da sociedade (BRAMAN, 1989; 2004; 2009). Partindo deste pressuposto, passamos a nos questionar sobre acesso à informação nessa região com baixo Produto Interno Bruto per capita e Índice de Desenvolvimento Humano do País.

Para Jardim (2013, p.387) “O fundamento da LAI é primazia da transparência do Estado sobre a opacidade [...]”. Isso nos leva a enfatizar que a LAI favorece a tomada de decisão. Isso a nosso ver proporciona à interação entre as classes, entre os direitos do sujeito e os da sociedade e à configuração das tomadas de decisão ordinária.

2.1 METODOLOGIA

A configuração metodológica dessa pesquisa dá-se pela abordagem qualitativa de forma que os sentidos construídos e empregados ocorreram na busca e na análise de fontes de informação primárias e secundárias, consolidadas pelas pesquisas bibliográfica e documental.

A coleta de dados foi desenvolvida pelo levantamento das Leis e Decretos de regulamentação da LAI nos nove estados da Região Nordeste nos portais da CGU (<http://www.cgu.gov.br>) e dos governos estaduais, conforme elencado a seguir:

- a) estado de Alagoas – Portal da Controladoria Geral do Estado (<http://www.controladoria.al.gov.br/aceso-a-informacao>);
- b) estado da Bahia – Portal do Governo do Estado (<http://www.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=18>);
- c) estado do Ceará – Portal do Governo do Estado (http://www.ceara.gov.br/index.php?option=com_content&id=7125);
- d) estado do Maranhão – Portal da Transparência (<http://www.transparencia.ma.gov.br/>);
- e) estado da Paraíba – Portal do Sistema de Informação ao Cidadão (<http://sic.pb.gov.br/sicpb/>);
- f) estado de Pernambuco – Portal da LAI (<http://www.lai.pe.gov.br/web/portal>);
- g) estado do Piauí – Portal do Sistema Eletrônico de Serviço ao Cidadão (<http://acesoainformacao.pi.gov.br/sigep/>);
- h) estado do Rio Grande do Norte – Portal da Transparência (<http://www.transparencia.rn.gov.br/>);

- i) estado de Sergipe – Portal da CGU (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/mapa-transparencia/sergipe>).

Os critérios utilizados para o levantamento dos dados consistiram em: disponibilização da lei nos sites pesquisados; período de regulamentação da LAI ou Decreto; regulamentação e existência do SIC; determinação de uma autoridade de classificação das informações sigilosas e de monitoramento da LAI; e, a responsabilização dos agentes públicos. Os dados foram analisados conforme o preconizado pela LAI e pelos sentidos atribuídos pelas pesquisadoras.

3 RESULTADOS: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO

Em 2015 a LAI completou três anos de vigência. Mas, testemunhamos nos noticiários diários o descaso que há com o cidadão no acesso à informação, seja pelo não acesso, seja pela ausência de uma gestão documental que viabilize a disponibilização da informação. Nesse mesmo ano, a CGU efetuou um levantamento dos Estados e Municípios que implantaram a LAI em seu ordenamento jurídico. As regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste essa implantação é uma realidade.

Quando nos reportarmos a Região Nordeste, vemos que todos os nove Estados também, já regulamentaram a sua LAI. Cabe destacar, que, apesar do Rio Grande do Norte ser o último Estado a regulamentar a LAI, a sua capital, Natal, já havia sancionado o decreto que regulamenta o acesso à informação. Das capitais dos Estados da Região Nordeste, três permanecem em débito: Maceió, São Luís e Aracaju. Entretanto, os seus Estados, Alagoas, Maranhão e Sergipe já regulamentaram o direito ao acesso à informação.

Chamamos a atenção para o estado do Ceará (nota 10): é considerado o mais transparentes do Brasil em termos de conformidade com o preconizado na LAI nacional e não, necessariamente, da aplicação desta. Sergipe (nota 9,41) ocupa o quarto lugar. Pernambuco (nota 8,61) e Bahia (nota 8,33) figuram como o décimo primeiro e décimo segundo respectivamente. O estado de Alagoas (nota 7,78, em décimo terceiro lugar), da Paraíba (nota 7,78, em décimo quarto lugar), Piauí (nota 6,67 em décimo sexto lugar). O Rio Grande do Norte (nota 0) é o último do *ranking*.

Observamos que a trajetória da LAI no Nordeste embora tenha ocorrido em tempos diferenciados da Nacional, há um esforço, mesmo que tardio, pelo estabelecimento da cultura de acesso em sociedades marcadas profundamente pela vertente do não desenvolvimento socioeconômico. Outro componente de destaque é que a regulamentação da LAI ocorreu pelo Poder executivo estadual, como preconiza o artigo 42 da referida lei.

Excetuando Sergipe, é previsto na LAI dos demais Estados da região, a autoridade de

classificação das informações sigilosas (Art. 27). E, em todos os estados há responsabilização ao servidor público em caso de negativa da informação (Art. 32). Todavia, a indicação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) presencial não está contemplado em todas as regulamentações da LAI no Nordeste (inciso I, art. 9). Sergipe e Piauí apresentam tal serviço de maneira parcial. Maranhão e Paraíba não o mencionam.

O estado do Maranhão tem ainda como lacuna na sua LAI a não indicação do SIC eletrônico (§2º, Art. 10). Isto não possibilita o acompanhamento por parte do cidadão do seu pedido de informação.

Apesar desses problemas, acreditamos que há sinais apontando para uma mudança de cenário: tudo indica que o Nordeste vai superar o atrasado na regulamentação da LAI. Entendemos, com efeito, que as LAI estaduais atuam como mecanismos que possibilitam superar a ausência de participação social nas várias esferas públicas.

Percebemos, ainda, o entrelaçamento existente entre o direito à informação e a legitimidade da autoridade/poder do Estado. É necessário discutirmos de forma mais aprofundada essa conexão, onde não vigora projetos particulares de poder. Ou seja, a LAI é um direito para se inserir no escopo do desenvolvimento de um país, pois impõe ao cidadão transformação em suas atitudes, comportamentos e crenças, como condições necessárias para sua inserção no processo político e, conseqüentemente, no desenvolvimento socioeconômico.

4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

A regulamentação da LAI na região Nordeste se constitui uma realidade e representa um avanço nas estruturas democráticas, porque favorece a participação social de pessoas que se tornam sujeitos ativos em territórios secularmente caracterizados por estruturas de poder particulares.

Vimos que os nove Estados da região já possuem a regulamentação da sua LAI. Na maioria desses Estados, essa regulamentação está em conformidade com aquilo que é preconizado pela LAI nacional.

Acreditamos que a existência da regulamentação da LAI nessa região expressa um esforço para uma cultura de transparência dos atos governamentais e para o exercício do cidadão de forma mais ativa. Essa prática rompe com o favoritismo político, com a ausência de barreiras para requerer informações e dá espaço ao crescimento da sociedade com a garantia da democracia e do exercício da cidadania. É o papel estratégico da informação. É um fenômeno novo e em ascensão, alimentado pelo fenômeno da globalização. À medida que ele penetra nas estruturas da sociedade, potencializam-se mais os fluxos de informação,

principalmente no setor econômico, introjetando profundas mudanças no quadro socioeconômico.

Adicionado a isto, vemos ainda que a criação e a implementação da LAI na Região Nordeste pode atuar como um mecanismo de transformação das condições socioeconômicas e políticas para o cidadão. E fá-lo-á porque o acesso à informação torna possível a participação efetiva da população na administração pública, no acompanhamento dos investimentos e nos gastos públicos, nas discussões e no monitoramento das políticas do Estado.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Regional do Banco Central – 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510689_07_postextual.pdf. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRAMAN, S. The Emergent Global Information Policy Regime. In: _____. **The Emergent Global Information Policy Regime**. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

_____. Globalizing media law and policy. In: THUSSU, Indaya. **Internationalizing media studies**. London: Routledge, 2009, p.93-115.

_____. Defining information: an approach for policymakers. **Telecommunications Policy**, [S.l.], n.13,v.3, p.233-242, Sept.1989.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 22 maio 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Panorama do governo** estadual: nota EBT. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=1. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. **Escala Brasil Mais Transparente**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente/saiba-mais-metodologia>. Acesso em: 20 maio.2015.

COSTA, BRENO; FOREQUE, Flávia. Dilma sanciona lei de acesso à informação e Comissão da verdade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Poder, 18 nov.2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2011/11/1008473-dilma-sanciona-lei-de-acesso-a-informacao-e-comissao-da-verdade.shtml>. Acesso em: 20 jan.2015.

JARDIM, José Maria. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 383-

405, novembro 2013. Disponível em:

<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/639/439>. Acesso em: 15 dez.2013.

MENDEL, Toby. **Liberdade de expressão**: um estudo de direito comparado. Brasília, DF: 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal brasileiro**. Brasília, DF: IPEA, 2013.